



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2949684 - SP
(2025/0194487-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **AGLAE MAZORRA**
ADVOGADOS : **MATHEUS DE FRANCISCO LAZARIM - SP344299**
 PAULO VINÍCIUS MARQUES - MS027262
AGRAVADO : **GREGORIO SANZ IGLESIAS**
REPR. POR : **LIANE SANZ IGLESIAS - CURADOR**
REPR. POR : **JULIA SANZ IGLESIAS - CURADOR**
AGRAVADO : **ELISA SANZ IGLESIAS**
ADVOGADOS : **FÁBIO SIMÕES ABRÃO - SP126251**
 MARIA GABRIELA MEIRELLES SOUSA PINTO -
 SP251744
AGRAVADO : **LUIS FERNANDO FERNANDEZ IGLESIAS**
ADVOGADOS : **FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO - SP129281**
 JOSÉ EDUARDO GIARETTA EULÁLIO - SP138669

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A indicação genérica de violação de dispositivos de lei federal, sem a demonstração clara e objetiva da forma pela qual o acórdão recorrido teria contrariado tais normas, configura deficiência de fundamentação e impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 284/STF. Precedentes.

2. A revisão das conclusões do Tribunal de origem acerca da validade da citação e da legitimidade ativa, quando fundamentadas no exame das circunstâncias concretas do caso, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2949684 - SP(2025/0194487-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : AGLAE MAZORRA
ADVOGADOS : MATHEUS DE FRANCISCO LAZARIM - SP344299
PAULO VINÍCIUS MARQUES - MS027262
AGRAVADO : GREGORIO SANZ IGLESIAS
REPR. POR : LIANE SANZ IGLESIAS - CURADOR
REPR. POR : JULIA SANZ IGLESIAS - CURADOR
AGRAVADO : ELISA SANZ IGLESIAS
ADVOGADOS : FÁBIO SIMÕES ABRÃO - SP126251
MARIA GABRIELA MEIRELLES SOUSA PINTO - SP251744
AGRAVADO : LUIS FERNANDO FERNANDEZ IGLESIAS
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO GIARETTA EULÁLIO - SP138669
FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO - SP129281

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A indicação genérica de violação de dispositivos de lei federal, sem a demonstração clara e objetiva da forma pela qual o acórdão recorrido teria contrariado tais normas, configura deficiência de fundamentação e impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 284/STF. Precedentes.

2. A revisão das conclusões do Tribunal de origem acerca da validade da citação e da legitimidade ativa, quando fundamentadas no exame das circunstâncias concretas do caso, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Aglaê Mazorra em face de decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial por entender pela incidência da Súmula 284/STF e da Súmula 7/STJ.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada merece reforma. Sustenta que o recurso especial apresentou fundamentação suficiente e demonstrou a violação dos arts. 18, 141, 280, 778 e 803, II, do Código de Processo Civil.

Aduz que houve demonstração clara das ilegalidades apontadas no acórdão recorrido. Afirma que o recurso especial indicou de forma objetiva os fundamentos jurídicos da nulidade da citação e da ilegitimidade ativa do exequente.

Defende que não há necessidade de reexame de fatos e provas. Argumenta que a controvérsia envolve interpretação de normas processuais relativas à validade da citação e à legitimidade para execução do título.

Argumenta, ainda, que a decisão agravada aplicou de forma equivocada a Súmula 284/STF e a Súmula 7/STJ.

Na sua impugnação ao agravo interno, Luis Fernando Fernandez Iglesias alega que o agravo interno não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada e reitera a incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ (fls. 238-247).

Na sua impugnação ao agravo interno, Gregório Sanz Iglesias, Elisa Sanz Iglesias e Júlia Sanz Iglesias alegam falta de impugnação específica, validade da citação à luz do art. 248, § 4º, do CPC e necessidade de reexame probatório no que diz respeito à conversão em indenização (fls. 249-252).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não deve prosperar.

A parte agravante não apresentou fundamentos suficientes para infirmar a decisão singular agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o Tema Repetitivo 1306/STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.306/STJ. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE DESDE QUE GARANTIDOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. CASO CONCRETO NO QUAL A UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA IMPLICOU FLAGRANTE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

[...]

10. Teses jurídicas fixadas para fins dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC:

"1. A técnica da fundamentação por referência (per relationem) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior, documento e/ou parecer como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas;

2. A reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado."

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso especial provido a fim de cassar o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para re julgamento dos embargos de declaração e excluir a multa do § 2º do artigo 1.026 do CPC.

(REsp n. 2.148.580/MA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/8/2025, DJEN de 5/9/2025.)

Ratifico, portanto, os fundamentos juridicamente corretos da decisão ora agravada (fls. 223-226):

Como é cediço, para a análise da admissibilidade do especial pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, é imprescindível que a argumentação erigida no recurso, demonstre de plano, mediante uma concatenação lógica, a ofensa aos artigos indicados.

No caso em apreço, a parte recorrente limita-se a apontar a violação dos artigos 18, 141, 280, 778, 803, II, do CPC, deixando de realizar a demonstração inequívoca da ofensa a eles, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos.

Em verdade, a alegação de afronta aos artigos mencionados é aposta de forma extremamente sucinta, genérica, e desacompanhada de fundamentos que a embasem.

Nesse contexto, é nítida a deficiência de fundamentação no recurso da parte, razão pela qual impõe-se a aplicação da Súmula 284/STF.

Além do mais, na parte que interessa, confira-se o seguinte trecho do acórdão (fls. 102/106):

Compulsando os autos da ação de execução envolvendo as partes (processo n.º 1140211-94.2022.8.26.0100), verifica-se que ela tem lastro no descumprimento, pela agravante, de obrigação de fazer assumida no "Instrumento Particular de Transação e Outras Avenças ("Transação")", conforme documento copiado às fls. 19/32.

No tocante à citação, observa-se que a carta de citação da agravante foi dirigida para o endereço fornecido na inicial da execução, sito na Rua Barão de Santa Eulália, n.º 231, ap.51, Real Parque, São Paulo/SP, e foi recepcionada por funcionário do condomínio em fevereiro de 2023, que após sua assinatura sem qualquer ressalva, fato que não pode ser desconsiderado (fl. 88 da ação de execução).

O artigo 248, § 4º, do Código de Processo Civil, admite a validade da citação via postal quando comprovado que a carta foi direcionada ao endereço do devedor e, em se tratando de condomínio edilício, que foi recepcionada pelo porteiro do prédio sem qualquer objeção, o que se verifica na hipótese.

O receptor da correspondência não recusou o recebimento dela, tampouco fez qualquer observação de que não conhecia sua destinatária ou que ela não fazia parte da lista de condôminos do local, sendo certo que a própria agravante admite que morava nesse endereço.

Em que pese sustentar que dele se mudou em agosto de 2022, não demonstra que tenha informado a desocupação definitiva do imóvel junto à administração do condomínio, de modo a possibilitar a recusa de correspondências em seu nome, o que autoriza a conclusão de que decidiu manter domicílio também nesse local.

Destarte, não há qualquer irregularidade a macular a citação da agravante, concretizada via carta com aviso de recebimento nos autos da ação de execução, a qual permanece hígida, assim como os atos que lhe sucederam.

Ainda que assim não fosse, não há que se ponderar anulação do ato citatório, pois não há nulidade sem prejuízo (princípio do pas de nullité sans grief), nos termos dos artigos 282, §1º e 282, do Código de Processo Civil.

No caso, a agravante não comprovou qualquer prejuízo em virtude desse fato, visto que exerceu plenamente seu direito de defesa.

No que concerne à alegação de ilegitimidade ativa, sem razão a agravante.

Luiz Fernando Fernandez Iglesias figurou na condição de parte na transação objeto de execução, de modo que possui legitimidade para exigir seu cumprimento. Conforme decidido pelo juízo "a quo", cujo fundamento ora adoto como razão de decidir, "considerando que o contrato executado prevê modificação de situação jurídica do exequente em relação a cotas sociais

que lhe pertenciam, não há que se contestar a sua legitimidade para perseguir a cobrança do cumprimento da obrigação prevista como contra-prestação, ainda que esta viesse a se efetivar em favor de terceiros, no caso, seus filhos.” (fls. 304/307 da execução).

Por fim, melhor sorte não socorre a agravante em relação à arguição de inadequação da via eleita.

A obrigação cuja satisfação se pretende está consubstanciada em título executivo extrajudicial e seu descumprimento restou incontroverso, de modo que a execução se traduz em medida adequada para esse fim.

O pedido formulado na inicial da execução, para fins de conversão de uma parcela da obrigação em perdas e danos, é corolário lógico do argumento de que se tornou ela impossível de ser cumprida, conforme permissivo contido no artigo 816 do Código de Processo Civil, revelando-se pretensão igualmente adequada em vista do procedimento e do fundamento invocado.

A efetiva possibilidade de cumprimento da obrigação específica pactuada não se evidencia pela simples análise do título exequendo e não pode ser arguida em sede de exceção de pré-executividade, que se restringe à análise de questões de ordem pública, que não necessitem de dilação probatória, o que não se encaixa ao caso.

Assim, a exceção de pré-executividade não pode ter a amplitude pretendida pela agravante, trazendo para o processo arguições de matérias típicas de embargos à execução.

Sendo assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios termos, não havendo nela qualquer irregularidade que mereça reparo por esta Corte.

No caso, nota-se que, para afastar as conclusões contidas no acórdão recorrido quanto às questões alegadas no presente recurso, seria imprescindível nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

A agravante sustenta que a decisão singular aplicou indevidamente a Súmula 284/STF, afirmando que o recurso especial apresentou fundamentação suficiente e demonstrou a violação dos arts. 18, 141, 280, 778 e 803, II, do CPC.

A alegação não procede. A decisão agravada consignou que o recurso especial limitou-se a indicar os dispositivos legais supostamente violados, sem demonstrar, de forma clara e objetiva, de que modo o acórdão recorrido teria contrariado tais normas.

Nessas circunstâncias, reconheceu-se a deficiência de fundamentação do recurso especial, com a incidência da Súmula 284/STF. A orientação está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a indicação genérica de violação de lei federal, desacompanhada da demonstração específica da contrariedade, impede o conhecimento do recurso especial. Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR MORTE DO SEGURADO. DECLARAÇÃO FALSA QUANTO AO ESTADO CIVIL. MÁ-FÉ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte considera que, quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7 do STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.504.660/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

6. Configura deficiência de fundamentação a indicação genérica de violação de lei federal, sem particularizar os dispositivos legais tidos por violados; nessa hipótese, incide a Súmula n. 284 do STF, o que inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial e afasta o processamento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: "1. A indicação genérica de violação de lei federal, sem a precisa particularização dos dispositivos legais supostamente contrariados, atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF e impede o conhecimento do agravo em recurso especial. 2. A ausência de particularização normativa obsta o processamento do recurso especial."

[...]

(AgInt no AREsp n. 3.056.976/ES, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

A agravante sustenta a nulidade da citação. A alegação não procede.

O Tribunal de origem consignou que a carta citatória foi encaminhada ao endereço indicado nos autos e recebida por funcionário da portaria do condomínio, sem nenhuma ressalva, reputando válido o ato à luz do art. 248, § 4º, do CPC.

A conclusão está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é válida a citação postal de pessoa física realizada em condomínio edilício quando a correspondência é recebida por funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondências. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIRO. MUDANÇA DE ENDEREÇO DOMICÍLIO. NULIDADE.

1. A citação postal da pessoa física em condomínio edilício é válida quando recebida por seu funcionário, sem oposição, desde que a parte tenha seu domicílio no local. Mudança de endereço que afasta a presunção de conhecimento inerente ao ato que decorre da previsão do artigo 248, § 4º, do Código de Processo Civil. Carta enviada à endereço da ré que, comprovadamente, não mais correspondia ao seu domicílio, tornando o ato citatório e os atos processuais subsequentes nulos. Precedentes.

2. Os deveres anexos decorrentes da boa-fé exigida dos contratantes pelo artigo 422 do Código Civil não englobam aquele de manter o endereço atualizado após o fim da relação contratual, sobretudo a fim de revestir de validade citação em processo judicial.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp n. 2.183.608/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

[...]

3. Demonstrado nos autos o feriado local ou a ausência de expediente forense, mesmo que posteriormente à interposição do recurso, não há falar em intempestividade recursal (Lei n. 14.939/2024 e QO no AREsp n. 2.638.376/MG).

4. O art. 248, § 4º, do CPC dispõe que, "nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente".

5. "Presume-se relativamente válida a citação entregue sem ressalvas ao funcionário da portaria, de forma a possibilitar ao réu alegar e comprovar sua ausência ao tempo da entrega da carta no condomínio, na primeira oportunidade que lhe couber manifestar-se nos autos, sob pena de preclusão (art. 278 do CPC)" (REsp n. 2.149.061/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 15/8/2024).

6. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

IV. Dispositivo e tese

7. Decisão da Presidência reconsiderada. Agravo em recurso especial desprovido. Tese de julgamento: "1. A demonstração de feriado local ou ausência de expediente forense afasta a intempestividade recursal. 2. A entrega de mandado a funcionário da portaria de condomínio edifício é válida, salvo comprovação de ausência do destinatário. 3. A reavaliação de elementos fático-probatórios é vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ."

[...]

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.728.681/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 30/9/2025.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE PROCESSO. VÍCIO NA CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 248, § 4º, DO CPC/2015. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A possibilidade de a carta de citação ser recebida por terceira pessoa somente ocorre quando o citando for pessoa jurídica, nos termos do disposto no § 2º do art. 248 do CPC/2015, ou nos casos em que, nos condomínios edifícios ou loteamentos com controle de acesso, a entrega do mandado for feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, conforme estabelece o § 4º do referido dispositivo legal, hipótese dos autos.

2. Infirmar o entendimento do acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
 3. Agravo interno desprovido.
- (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.055.607/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

Além disso, a revisão da conclusão do acórdão recorrido no que diz respeito à regularidade da citação demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Confira-se:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CITAÇÃO POSTAL DE PESSOA FÍSICA. CONDOMÍNIO EDÍLIO. RECEBIMENTO POR FUNCIONÁRIO DA PORTARIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VALIDADE. DÚVIDAS RAZOÁVEIS SOBRE A EFETIVIDADE DA COMUNICAÇÃO. PRUDÊNCIA JUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE NOVA CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Controvérsia sobre a efetividade de citação realizada nos moldes do art. 248, § 4º, do Código de Processo Civil demanda análise do contexto fático-probatório quando as instâncias ordinárias suscitam dúvidas razoáveis acerca da permanência do citando no endereço e de sua efetiva ciência da demanda, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.
 2. Norma inscrita no art. 248, § 4º, do CPC estabelece presunção relativa (juris tantum) de validade da citação de pessoa física quando a correspondência é entregue a funcionário da portaria responsável pelo recebimento em condomínios edifícios ou loteamentos com controle de acesso.
 3. Prudência do julgador em determinar nova citação por oficial de justiça, motivada por dúvidas razoáveis sobre a efetiva ciência do réu, não contraria a disposição legal, mas harmoniza-se com a natureza relativa da presunção do art. 248, § 4º, do CPC e com os princípios da segurança jurídica e da máxima efetividade da tutela jurisdicional.
 4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
- (AREsp n. 2.890.073/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO COMUM. PRETENSÃO DE REGRESSO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 373, I, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO ACIDENTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. No caso, o TJSP rejeitou o pedido de declaração de nulidade da citação, tendo em vista que: (i) o réu não comprovou a alegação de que seu endereço estava errado, ao tempo da realização da citação; (ii) o réu fora citado em outro feito, também em trâmite na Corte Estadual, no mesmo endereço indicado na inicial da presente demanda; e (iii) é válida a citação enviada a condomínio edifício, se não

houve recusa em seu recebimento. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

[...]

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.638.447/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJEN de 29/11/2024.)

Também não procede a alegação de que a controvérsia envolve apenas matéria de direito. A aferição da regularidade da citação e da legitimidade ativa foi realizada pelo Tribunal de origem com base nas circunstâncias concretas do caso, de modo que eventual modificação das conclusões adotadas demandaria nova análise do conjunto probatório, providência incompatível com a via do recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.949.684 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0194487-0

Número de Origem:

00073292920248260000 11402119420228260100 20134832920248260000 73292920248260000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGLAE MAZORRA

ADVOGADOS : MATHEUS DE FRANCISCO LAZARIM - SP344299

PAULO VINÍCIUS MARQUES - MS027262

AGRAVADO : GREGORIO SANZ IGLESIAS

REPR. POR : LIANE SANZ IGLESIAS - CURADOR

REPR. POR : JULIA SANZ IGLESIAS - CURADOR

AGRAVADO : ELISA SANZ IGLESIAS

ADVOGADOS : FÁBIO SIMÕES ABRÃO - SP126251

MARIA GABRIELA MEIRELLES SOUSA PINTO - SP251744

AGRAVADO : LUIS FERNANDO FERNANDEZ IGLESIAS

ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO - SP129281

JOSÉ EDUARDO GIARETTA EULÁLIO - SP138669

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
TRANSAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGLAE MAZORRA

ADVOGADOS : MATHEUS DE FRANCISCO LAZARIM - SP344299

PAULO VINÍCIUS MARQUES - MS027262

AGRAVADO : GREGORIO SANZ IGLESIAS

REPR. POR : LIANE SANZ IGLESIAS - CURADOR
REPR. POR : JULIA SANZ IGLESIAS - CURADOR
AGRAVADO : ELISA SANZ IGLESIAS
ADVOGADOS : FÁBIO SIMÕES ABRÃO - SP126251
 MARIA GABRIELA MEIRELLES SOUSA PINTO - SP251744
AGRAVADO : LUIS FERNANDO FERNANDEZ IGLESIAS
ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO - SP129281
 JOSÉ EDUARDO GIARETTA EULÁLIO - SP138669

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026